

A RESTRIÇÃO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO DIANTE DOS DISCURSOS DE ÓDIO E DO HUMOR HOMOFÓBICO CONTRA A COMUNIDADE LGBTQIAPN+ NO BRASIL: O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

THE RESTRICTION OF FREEDOM OF EXPRESSION IN THE FACE OF HATE SPEECH AND HOMOPHOBIC HUMOR AGAINST THE LGBTQIAPN+ COMMUNITY IN BRAZIL: THE PRINCIPLE OF PROPORTIONALITY

Ariel Sousa Santos^I

Augusto Cesar Leite de Resende^{II}

^I Universidade Tiradentes, Aracaju, SE, Brasil. E-mail: ariels187@gmail.com

^{II} Universidade Tiradentes, Aracaju, SE, Brasil. E-mail: augusto.leite@souunit.com.br

Resumo: Malgrado a população LGBTQIAPN+ (a sigla engloba Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans, Queer, Intersexo, Assexuais, Pan/Poli, Não-binárias e mais) tenha conquistado diversos direitos e garantias fundamentais, os quais se encontram positivados na Constituição Federal de 1988, na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, e protegidos pelas Cortes Superiores, estas pessoas ainda são alvo de discursos de ódio (*hate speech*) e do humor homofóbico, tendo a sua dignidade humana ferida, vez que a liberdade de expressão é corriqueiramente utilizada para justificar a prática de atos nocivos contra os indivíduos em comento. Nesse toar, esta pesquisa justifica-se pelo seu viés social e pela sua abrangência nacional, por ser um problema presente em todo o território brasileiro e que deslegitima as conquistas obtidas pela comunidade em apreço. Assim, analisar-se-á a possibilidade de restrição do direito à liberdade de expressão perante a prática de discursos de ódio e do humor homofóbico no Brasil, em observância ao princípio da proporcionalidade. Para isto, utilizar-se-á a natureza de pesquisa básica, os objetivos da pesquisa serão descritivos-explicativos, e o procedimento técnico empregado será bibliográfico. Destarte, dentro de um Estado Democrático de Direito, a liberdade de expressão não deve autorizar a formulação de piadas com o uso de estereótipos derogatórios sobre integrantes da população LGBTQIAPN+, tampouco comentários destrutivos e ameaçadores, sendo possível limitá-la, em observância ao princípio da proporcionalidade.

Palavras-chave: Direitos e Garantias Fundamentais. Dignidade Humana. Limitação. Proporcionalidade. Razoabilidade. Proporcionalidade.

DOI: <http://dx.doi.org/10.31512/rdj.v22i44.772>

Recebido em: 10.05.2022

Aceito em: 02.10.2022



Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.

Abstract: Despite the LGBTQIAPN+ population (the acronym includes Lesbians, Gays, Bisexuals, Trans, Queer, Intersex, Asexuals, Pan/Poli, Non-binary and more) it has conquered several fundamental rights and guarantees, which are positivized in the Federal Constitution of 1988, in the Universal Declaration of Human Rights of 1948, and protected by the Superior Courts, these people are still the target of hate speech (hate speech) and homophobic humor, having their human dignity injured, since freedom of expression is routinely used to justify the practice of harmful acts against the individuals in question. In this sense, this research is justified by its social bias and its national scope, as it is a problem present throughout the Brazilian territory and which delegitimizes the achievements obtained by the community in question. Thus, the possibility of restricting the right to freedom of expression will be analyzed in view of the practice of hate speech and homophobic humor in Brazil, in compliance with the principle of proportionality. For this, the nature of basic research will be used, the research objectives will be descriptive-explanatory, and the technical procedure employed will be bibliographic. Thus, within a Democratic State of Law, freedom of expression should not authorize the formulation of jokes with the use of derogatory stereotypes about members of the LGBTQIAPN+ population, nor destructive and threatening comments, being possible to limit it, in compliance with the principle of proportionality.

Keywords: Fundamental Rights and Guarantees. Human dignity. Limitation. Proportionality. Proportionality. Reasonableness.

1 Considerações iniciais

A população LGBTQIAPN+, através das lutas e dos entraves enfrentados, de modo lento e gradual, conquistou o seu espaço e a sua visibilidade no seio da sociedade. Todavia, o cenário de vulnerabilidade ainda é uma realidade, pois essas pessoas em razão da sua orientação sexual ou da sua identidade de gênero são alvos dos discursos de ódio (*hate speech*) e do humor homofóbico, o que impede e/ou dificulta a efetivação dos seus direitos e das suas garantias fundamentais.

Embora a liberdade expressão seja indispensável dentro de um Estado Democrático de Direito, estando prevista na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (Art. 19) (ONU, 1948), na Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (Art. 13) (OEA, 1969) e na Constituição da República Federativa de 1988 (Art. 220) (BRASIL, 1998), esse direito, em conformidade com o princípio da proporcionalidade, pode sofrer restrições ao ferir a dignidade da pessoa humana.

Nessa conjuntura, esta pesquisa mostrará que diante de casos em que se vislumbra a prática do discurso de ódio e do humor homofóbico, em atenção ao supracitado princípio, é cabível a restrição à liberdade de expressão de modo que os uso indiscriminado deste direito não viole os direitos e as garantias fundamentais dos membros da comunidade LGBTQIAPN+.

Dito isso, é necessário frisar que a elaboração desta pesquisa se motivou pelo seu viés social e pela sua abrangência nacional, visto que a prática de discursos de ódio e do humor homofóbico contra os integrantes da comunidade em comento é uma realidade acentuada no território brasileiro.

Neste viés, questiona-se: em atenção ao princípio da proporcionalidade, o direito à liberdade de expressão autoriza a formulação de piadas com o uso de estereótipos derogatórios e comentários destrutivos e ameaçadores contra os integrantes da população LGBTQIAPN+? É possível a limitação do direito à liberdade de expressão diante da prática dos discursos de ódio e do humor homofóbico?

Com isso, no que concerne ao objetivo geral, analisar-se-á a possibilidade de restrição à liberdade de expressão em decorrência dos discursos de ódio e do humor homofóbico contra a população LGBTQIAPN+ no Brasil, tendo como base o princípio da proporcionalidade. Em relação aos objetivos específicos, apresentar-se-á os entendimentos acerca da dignidade da pessoa humana e as conquistas da população LGBTQIAPN+; mostrar-se-á que a prática dos discursos de ódio e do humor homofóbico é uma realidade neste país; e, por fim, comprovar-se-á que é possível restringir a liberdade de expressão diante dos discursos de ódio e do humor homofóbico contra a comunidade em debate, em conformidade com o princípio da proporcionalidade.

Em relação à metodologia científica, empregou-se a natureza de pesquisa básica, objetivando adquirir conhecimentos novos, sem que haja aplicação prática. Quanto aos objetivos desta pesquisa, serão descritivos-explicativos, visando abranger a maior amplitude na descrição, explicação e compreensão do objeto de estudo. Por derradeiro, no que se refere ao procedimento técnico utilizado, será bibliográfico, ou seja, o presente trabalho será desenvolvido a partir da análise de materiais publicados.

Em face do exposto, a liberdade de expressão não deve autorizar a formulação de piadas com o uso de estereótipos derogatórios e constrangedores, tampouco a propagação de falas que promovem e incentivam o ódio sobre os integrantes da comunidade LGBTQIAPN+, podendo, com isso, haver a restrição ao mencionado direito. Desse modo, em observância ao princípio da proporcionalidade, os operadores do Direito, através do Poder Judiciário, devem assegurar os direitos e as garantias fundamentais que se encontram em conflito com base em parâmetros razoáveis e proporcionais, com o objetivo precípua de coibir excessos desarrazoados e utilizar medidas ponderadas para dirimir as contrariedades dos casos concretos

2 A dignidade da pessoa humana e as conquistas da população LGBTQIAPN+

Por meio das mobilizações e reivindicações sociais realizadas pela comunidade LGBTQIAPN+ foram conquistados direitos e garantias fundamentais que possibilitam a proteção da dignidade da pessoa humana, sem discriminações e de forma igualitária.

Antes de tudo, é primordial mostrar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe em seu Art. 1, III, que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988). Outrossim, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 da

Organização das Nações Unidas - ONU, em seu preâmbulo, reconhece a dignidade inerente a todos os membros da família humana como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo (ONU, 1948).

Desse modo, a dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa humana, que se manifesta na autodeterminação da própria vida e que traz consigo a obrigatoriedade de respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo ordenamento jurídico de um Estado deve assegurar (MORAES, 2002).

Noutras palavras, é um princípio matriz da Magna Carta de 1988, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, exigências de justiça e de valores éticos, conferindo suporte axiológico ao sistema jurídico (PIOVESAN, 2000). É, pois, no valor da dignidade da pessoa humana que a ordem jurídica interpreta suas normas (PIOVESAN, 2004).

Neste ínterim, a observância a dignidade da pessoa humana representa o respeito ao direito alheio de se autodeterminar, ou seja, de gerir a sua vida da forma que desejar, sem qualquer censura (MATTOS, 2017). Portanto, o ser humano deve ser visto como um fim em si mesmo, e não como um meio para a proteção dos interesses de terceiros. No reino dos fins, tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída; por outro lado, a coisa que se encontra acima de todo preço, e por isso não admite substituição equivalente, compreende uma dignidade (KANT, 2005).

Com isso, é imprescindível o respeito à dignidade da pessoa humana, pois é um dos pilares de um Estado Democrático de Direito, sendo considerada um elemento que promove o bem-estar social através da promoção e proteção de direitos e de garantias fundamentais. Dito isso, sob uma ótica legislativa, é necessário apresentar as principais conquistas obtidas pelos integrantes da população LGBTQIAPN+ no âmbito internacional e nacional.

De um lado, no âmbito internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 em seu Art. 1 dispõe que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Este mesmo dispositivo, em seu Art. 7, assevera que todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual proteção da lei contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação (ONU, 1948).

Por outro lado, no âmbito nacional, os direitos e as garantias fundamentais da comunidade LGBTQIAPN+ encontraram-se protegidos pela Magna Carta de 1988, que dispõe em seu Art. 3, IV, que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem de todos sem qualquer tipo de preconceitos ou discriminação. Além disso, o Art. 5 desse mesmo diploma legal fala que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (BRASIL, 1988). Assim, a estes indivíduos são assegurados direitos e garantias fundamentais inerente à pessoa humana, como, por exemplo, o direito à liberdade e ao tratamento igualitário.

Nesta vertente, o Poder Judiciário, por meio do Superior Tribunal Federal – STF vem cumprindo com afinco o disposto no diploma constitucional, e também nos tratados

e declarações internacionais. O STF, em 5 de maio de 2011, julgou procedente, com eficácia *erga omnes* (para todos) e efeito vinculante a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 4.277 reconhecendo a união homoafetiva como instituto jurídico, com as mesmas regras legais e consequências jurídicas e sociais da união estável entre o homem e a mulher (BRASIL, 2011).

Outrossim, a mencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 4.277 proibiu a discriminação de pessoas em razão do sexo no plano da dicotomia homem e mulher (gênero) e da orientação sexual de cada qual deles (BRASIL, 2011).

De igual forma, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 132 (BRASIL, 2011), foi julgada procedente pelo Supremo Tribunal Federal – STF contemplando, nos conceitos de cônjuge e de família, os companheiros de uniões homoafetivas, bem como seja declarada a nulidade das decisões judiciais, no âmbito da unidade da Federação (Rio de Janeiro), que se orientam em sentido contrário, por violação de preceitos fundamentais (BRASIL, 2011).

Assim, as conquistas acima, conquanto não estejam previstas em lei expressamente, foram disponibilizadas para a população LGBTQIAPN+ por meio das decisões do Judiciário, as quais reforçaram os direitos previstos nos diplomas legais supramencionados.

Todavia, no Brasil, embora seja um país onde ocorre, corriqueiramente, crimes contra a comunidade LGBTQIAPN+, não há leis que criminalizem de forma explícita a homofobia e a transfobia. Por isto, o Supremo Tribunal Federal – STF incluiu, provisoriamente, a discriminação contra LGBTQIAPN+ na Lei do Racismo (Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989) (BRASIL, 1989).

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão – ADO 26, relatada pelo Min. Celso de Mello (BRASIL, 2019), e do Mandado de Injunção – MI 4733, relatado pelo Min. Edson Fachin, entendeu-se que há inconstitucionalidade por omissão do Congresso Nacional por ausência de edição de lei penal que incrimine atos de homofobia e de transfobia. Com isso, concedeu-se interpretação no sentido da integral aplicação de tipos penais às condutas homofóbicas e transfóbicas, até que seja editada a lei penal específica pelo Congresso Nacional (BRASIL, 2013).

Com isso, a população LGBTQIAPN+ conquistou diversos direitos e garantias fundamentais, passando a ser assegurando o respeito a sua dignidade por meio de dispositivos como a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1998) e a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (ONU, 1948), os quais estabelecem a igualdade em dignidade e em direitos e proíbem manifestações de preconceitos e/ou discriminação em detrimento de uma pessoa ou grupos de pessoas. Nessa linha, as cortes superiores do Brasil vêm protegendo os direitos e as garantias fundamentais dos sujeitos em comento.

Destaca-se, desse jeito, que a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 4.277 (BRASIL, 2011) e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 132 (BRASIL, 2011) foram de extrema relevância para a comunidade LGBTQIAPN+, uma vez que reconheceram a união homoafetiva e proibiram a discriminação de pessoas em razão da

orientação sexual. De igual forma, a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão – ADO apresentou um papel fundamental nos processos de incriminação dos atos de homofobia e de transfobia.

Por fim, pontua-se que a seguir será evidenciado que, embora haja dispositivos legais de abrangência nacional e internacional e decisões de instâncias superiores que protegem a comunidade LGBTQIAPN+, estes indivíduos, constantemente, têm seus direitos e as suas garantias fundamentais afligidas pelos discursos de ódio e pelo humor homofóbico.

3 Os discursos de ódio (*hate speech*) e o humor homofóbico na sociedade brasileira: uma realidade evidente

Os integrantes da população LGBTQIAPN+, desde a revogação da Lei de Sodomia¹, em 1830, que, por si só, foi uma conquista significativa para a comunidade, de forma incansável, vêm avançando na conquista dos direitos e das garantias fundamentais para que seja possível viver com a dignidade que se espera ter dentro de um Estado Democrático de Direito.

Contudo, alcançar o acesso efetivo e integral ao disposto em diplomas nacionais e internacionais de proteção da pessoa humana vem se mostrando uma tarefa árdua, senão impossível, tendo em vista que esses sujeitos ainda são alvos de discursos de ódio e do humor homofóbico, proferidos por cidadãos que possuem uma concepção distorcida e retrógrada que os fazem acreditar que são superiores por estarem dentro dos “padrões” que as sociedades mais tradicionais impõem, e que os indivíduos que fogem destes “padrões” devem sofrer discriminações ou até mesmo terem a sua vida ceifada.

Entre os vários meios que os agentes podem utilizar para expressar e exteriorizar os seus preconceitos e as discriminações, se tem o discurso de ódio (*hate speech*), que é conduta típica em casos de enquadramento nos crimes contra a honra (calúnia (Art. 138), difamação (Art. 139) e injúria (Art. 140)) e crimes contra a liberdade pessoal (ameaça Art. 147), todos do Código Penal.

O discurso de ódio, na atual era digital, pode ser realizado principalmente pela internet, vez que as redes sociais vêm se mostrando fortes aliadas para que o fenômeno em comento se propague cada vez mais rápido e com mais facilidade. A prática de tal conduta ilícita causa um impacto negativo, pois a vítima, quando ferida, insultada e/ou ameaçada, tem a sua dignidade humana violada.

A violência contra a comunidade LGBTQIAPN+ no contexto eleitoral e pós eleitoral é um claro exemplo que se intensificou a partir do segundo semestre de 2018, com o advento do governo Bolsonaro. “Aberração, quando Bolsonaro ganhar a eleição você vai morrer”, “agora podemos matar viado” e “vai ver o que faremos com direitos humanos” foram frases que Xande,

¹ Uma Lei da Sodomia é um dispositivo legal que define determinados atos sexuais como crimes, como entre pessoas do mesmo sexo. Estes atos sexuais raramente são elencados na lei, mas são compreendidos como qualquer ato sexual que não leva à procriação (WEEKS, 1981).

homem trans, recebeu de desconhecidos nas redes sociais ao manifestar sua posição política durante o período eleitoral. Da mesma forma, San, bissexual, que recebeu de seu tio mensagens ameaçadoras pelo aplicativo *WhatsApp* sobre o que seria feito com os LGBTQIAPN+ no governo Bolsonaro, defendendo que deveriam morrer (SILVA, 2019, p. 01).

O discurso de ódio é uma manifestação de desprezo ou intolerância contra determinados grupos, motivados por preconceitos relacionados à etnia, religião, gênero, deficiência física ou mental e orientação sexual, dentre outros fatores (SARMENTO, 2006). Esse fenômeno se concretiza por transmissão de palavras, gestos, imagens e ações discriminatórias (SILVA, 2012). Contudo, o discurso do ódio não se limita a manifestações verbais, em sentido amplo, ações generalizadas com o escopo de calar, de excluir ou de alijar alguém também são formas que ele pode se exteriorizar (FREITAS; CASTRO, 2013). O discurso do ódio é, com mais frequência, direcionado aos grupos minoritários² (MAYER-PFLUG, 2009). Ao reproduzir de forma extrema a ideologia do heterossexismo, o discurso do ódio exterioriza a homofobia, que, ao ser disseminada, forma um ambiente ameaçador e intimidador contra a população LGBTQIAPN+ (OLIVA, 2015).

Atrelado a isso, a LGBTQIAPN+ fobia, propagada pelo discurso do ódio, apresenta potencialidade de transformação em diversos outros tipos de violências, do mesmo modo que surge como um meio de manutenção da discriminação e permanência do modelo heterossexista na sociedade, impede que o indivíduo LGBTQIAPN+ usufrua de direitos básicos, como o direito ao nome e a identidade para pessoas trans, o direito a não-discriminação e ao reconhecimento social (CARDIN; MARTINS; RISSATO, 2019).

Desse modo, o discurso de ódio LGBTQIAPN+fóbico humilha e marginaliza essas pessoas por razões de identidade de gênero e/ou orientação sexual, e por não estarem de acordo com os padrões da heterossexualidade e cisgeneridade impostos pela sociedade. Esse fenômeno pode acarretar distúrbios psicológicos como ansiedade, depressão e baixa autoestima, além da desestruturação social em caráter coletivo, contrapondo-se à direitos e garantias individuais (CARDIN; MARTINS; RISSATO, 2019).

Nesse viés, o discurso de ódio impede que os integrantes da população em comento usufruam de seus direitos e das suas garantias que estão previstas na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1998) e na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (ONU, 1948), e também gera riscos à saúde física e psicológica das vítimas, visto que as ameaças e os insultos discriminatórios e preconceituosos são constantes e ferem o interior do indivíduo e, em muitos casos, a sua integridade física.

2 O conceito de minoria não é dado pela quantidade de pessoas pertencentes à um determinado grupo, mas sim pela representatividade que este possui em mídias, cargos com status valorativos e políticas públicas e, por isso mulheres, pessoas não brancas e LGBTs são considerados grupos minoritários. Por essa razão, possuem uma vulnerabilidade maior diante dos ataques fomentados pelos discursos de ódio em relação aos demais grupos da sociedade (CARDIN; MARTINS; RISSATO, 2019)

Dito isso, atrelado ao discurso de ódio, o humor homofóbico é uma prática presente na sociedade brasileira. É um modo de autoafirmação da masculinidade do indivíduo. Ao mesmo tempo em que se diverte ao realizar piadas sexistas e homofóbicas, é, para o praticante, uma estratégia de defesa contra possíveis ameaças à sua frágil masculinidade (O'CONNOR; FORD; BANOS, 2017).

Há uma maior frequência de piadas homofóbicas em circunstâncias informais, como, por exemplo, se a pessoa não quer tomar mais um chopp a palavra discriminadora é ser chamada de “viado”. Percebe-se o menosprezo que é dado a comunidade LGBTQIAPN+ por meio destes discursos que caracteriza os seus integrantes como uma espécie de aberração. Uma das explicações para esse fenômeno é que homens heterossexuais utilizam o humor homofóbico como meio de autoafirmação de sua masculinidade, isto é, uma estratégia de defesa da precariedade de sua própria masculinidade (O'CONNOR; FORD; BANOS, 2017). Para muitos, embora seja raro, essa conduta pode não ser uma realidade em seu meio, ele está presente tanto em ambientes informais e formais, como, em ambientes de trabalho.

O humor homofóbico no ambiente de trabalho mostra o quanto naturalizado este tipo de prática é. Estar naturalizado significa dizer que tal ato é praticado sem que seja problematizado ou censurado, incorporando-se de forma automática e comum nas interações ocorridas no ambiente de trabalho (SERDAHELY; ZIEMBA, 1984). Assim, a comicidade, ironia, piadas e anedota de cunho homofóbico são utilizados como instrumentos de discriminação de pessoas LGBTQIAPN+ no espaço de trabalho, naturalizando a homofobia e ferindo a dignidade desses indivíduos (IRIGARAY, 2010).

Calha sublinhar que a supramencionada forma de expressar a homofobia e transfobia pode ser vista até mesmo no cotidiano, assistindo a um programa televisivo. À título de exemplo, o apresentador Silvio Santos, no “Programa Silvio Santos”, se mostrou homofóbico e intolerante ao ameaçar agredir fisicamente Leona, se hipoteticamente fosse seu pai: “[...], mas teu pai não gostou, quando ele soube que você tava querendo imitar gay [...] Olha, eu, se fosse teu pai, eu ia te dar uma surra que você nunca mais ia pensar em ser gay [...], não é que eu seja homofóbico [...]” (VEIGA, 2018, p. 39). Ao final, o apresentador, ao alegar não ser homofóbico, mostra que o discurso humorístico é, para ele, não uma forma de preconceito, mas uma piada. Observa-se, assim, que a homossexualidade é tratada como uma opção e imitação, ou seja, um estado passageiro ou algo mutável (VEIGA, 2018).

Em face do exposto, de um lado, o discurso de ódio, praticado principalmente contra grupos sociais minoritários, são motivados por preconceitos e discriminações, e pode ser conduta típica em casos de enquadramento nos crimes contra a honra (calúnia (Art. 138), difamação (Art. 139) e injúria (Art. 140)) e crimes contra a liberdade pessoal (ameaça (Art. 147)), todos do Código Penal (BRASIL, 1940). O humor homofóbico, por outro lado, é uma forma de autoafirmação e proteção da masculinidade do indivíduo, e é, pelo motivo destacado acima, naturalizado e frequente no meio social.

As condutas supracitadas, em conclusão, ao serem exteriorizados, ferem a dignidade humana dos integrantes da comunidade LGBTQIAPN+, pois impedem o usufruto em sua totalidade e de forma eficaz dos direitos e das suas garantias fundamentais. Nesse diapasão, a liberdade de expressão deve ser limitada quando utilizada para justificar a prática das condutas nocivas destacadas anteriormente.

4 A liberdade de expressão diante dos discursos de ódio e do humor homofóbico contra os integrantes da comunidade LGBTQIAPN+: a observância ao princípio da proporcionalidade

Neste momento, mostrar-se-á que é possível, sim, restringir o exercício do famigerado direito à liberdade de expressão em decorrência da prática de discursos de ódio (*hate speech*) e do humor homofóbico contra a população LGBTQIAPN+. Com isso, em atenção ao princípio da proporcionalidade, este direito não pode ser utilizado para fundamentar ou justificar a prática de piadas com o uso de estereótipos derogatórios e constrangedores, tampouco discurso destrutivos e ameaçadores, que tem como alvo os integrantes da comunidade LGBTQIAPN+.

Nesse passo, é fundamental destacar que os direitos e as garantias fundamentais são inerentes à pessoa, sendo indisponíveis, impenhorável, universais, imprescritíveis, absolutos e irrenunciáveis (DINIZ, 2012). Além do mais, são reconhecidos por tratados internacionais e, em regra, são positivados na constituição de um determinado Estado, que deve protegê-los e garantir o seu pleno e efetivo exercício (MORAES, 2002). A liberdade de expressão é, inclusive, indispensável dentro de um Estado Democrático de Direito e para a preservação da dignidade da pessoa humana (CARDIN; MARTINS; RISSATO, 2019). É, portanto, o direito do indivíduo de expor livremente a sua opinião, pensamento ou ideia (CAVALIERI, 2012).

Na esfera internacional, a liberdade expressão é tratada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seu Art. 19, que assevera que todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão (ONU, 1948). Além disso, a Organização dos Estados Americanos – OEA, por meio do Art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (“Pacto de San José de Costa Rica”), dispõe que toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias (OEA, 1969).

Já na esfera nacional, a Constituição da República Federativa de 1988, em Art. 220, dispõe que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação não sofrerão qualquer restrição. De igual modo, o Art. 5, IV, assevera que é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato (BRASIL, 1988).

Todavia, ainda que o direito à liberdade de expressão seja de extrema importância dentro de um Estado Democrático de Direito, ele sofre limitações no momento em que viola outros bens jurídicos igualmente assegurados pelo ordenamento jurídico, sendo necessária a intervenção do Estado (CARDIN; MARTINS; RISSATO, 2019), já que é função deste, como dispõe o artigo 3, IV, da Constituição Federal de 1988, promover o bem de todos, sem que haja qualquer tipo de preconceitos ou discriminação (BRASIL, 1988). A própria Carta Magna de 1988, a título de exemplo, destaca no art. 5, V, o primeiro limite constitucional explícito ao direito de liberdade de expressão, que é aquele que produz dano material, moral ou à imagem, sendo garantido o direito de indenização ao ofendido pelo ato ilícito (SILVA, 2012).

Com isso, embora seja assegurada a liberdade de expressão por dispositivos internacionais e nacionais, o seu exercício não pode ferir os direitos e as garantias fundamentais de outrem, e, tampouco, deve ser utilizado como forma de disseminação de ofensas e insultos de cunho LGBTQIAPN+ fóbicos. Assim, de acordo com o mencionado Art. 3, inciso IV, da Carta Magna de 1988, o Estado tem o dever de intervir em atos e manifestações que atentam contra a dignidade humana, especialmente as que tem como alvo os integrantes da supramencionada comunidade (CARDIN; MARTINS; RISSATO, 2019).

Outro dispositivo que permite a limitação à liberdade de expressão é o Art. 13, 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, o qual proíbe toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência (BRASIL, 1969). Contudo, frequentemente confundido com o direito à liberdade de expressão, os discursos de ódio e o humor homofóbico são disseminados por vários canais de informação, sem muita dificuldade (CARDIN; MARTINS; RISSATO, 2019). Os indivíduos que praticam estes atos se justificam com o argumento de que estão no exercício do direito à liberdade de expressão. Porém, essa ideia entra em choque com as mencionadas limitações constitucionais existentes a esse direito (FREITAS; CASTRO, 2013).

Um exemplo que mostrou a possibilidade de limitação à liberdade de expressão foi a condenação do escritor e editor Siegfried Ellwanger, imposta pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul por escrever e publicar livros fazendo apologia de ideias preconceituosas e discriminatórias contra a comunidade antissemita (BRASIL, 2004). Em seu livro o autor exaltou o Holocausto, episódio onde foram ceifadas a vida de um milhão de judeus nos campos de concentração (CASTAN, 1987). É evidente, diante deste caso, que o exercício do direito à liberdade de expressão é, muitas vezes, utilizado como justificativa e fundamento para atacar grupos sociais vulneráveis, como, por exemplo, a comunidade LGBTQIAPN+.

Nesse sentido, se por um lado a liberdade de expressão possibilita que qualquer pessoa manifeste a sua opinião e a sua ideia, por outro lado tal garantia pode ser limitada quando tenta justificar ataques à comunidade LGBTQIAPN+ por meio dos discursos de ódio e do humor homofóbico (CARDIN; MARTINS; RISSATO, 2019). Estas práticas não devem, portanto, se confundirem com o exercício legal da liberdade de expressão, pois o uso indiscriminado

do direito em comento acarreta lesões aos direitos e as garantias fundamentais da população LGBTQIAPN+, visto que esses atos destrutivos, que se exteriorizam de forma oral ou escrita, mediante violência física ou psicológica, ferem a dignidade que é inerente à pessoa humana, independentemente da sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Deste modo, os discursos de ódio e o humor homofóbico são nocivos para o seu público alvo, pois a sua naturalização contribui para o fomento de atos discriminatórios contra os membros da comunidade LGBTQIAPN+, os quais, ao serem vítimas de tais condutas, têm a sua integridade psicológica afetada, ou, até mesmo, a sua vida.

Em 2017, no estado do Ceará, Dandara dos Santos, enquanto era filmada, foi vítima de transfobia ao ser torturada e ter a sua vida ceifada em razão do ódio contra a sua orientação sexual (TÚLIO, 2017). Assim, cada caso concreto deve ser analisado de forma razoável e ponderada, pois do mesmo modo que não devem haver censuras injustificadas à liberdade de expressão, o abuso deste direito não pode ferir os direitos e as garantias fundamentais de terceiros (MAYER-PFLUG, 2009). Com isso, o discurso do ódio e o humor devem se sujeitar às limitações do direito à liberdade de expressão, diante de situações que lesam a dignidade humana da pessoa LGBTQIAPN+ (DIAS, 2014).

Desse jeito, se a liberdade de expressão ameaçar ou ferir bens jurídicos de terceiros, deverá, em observância ao princípio da proporcionalidade, analisar o conflito envolvendo a liberdade de expressão e da dignidade humana de forma proporcional e razoável (MAYER-PFLUG), coibindo excessos desarrazoados através da aferição da compatibilidade entre direitos e garantias igualmente assegurados legalmente, equilibrando os interesses e anseios da sociedade (ALEXY, 2008b).

Através do princípio da proporcionalidade é possível indicar qual o direito que, no caso concreto, está mais ameaçado de sofrer uma lesão mais grave, caso venha ceder frente a outro, devendo por isso prevalecer. Desse jeito, diante de um choque de princípios deve-se realizar a ponderação, visando valorar os princípios, escolher um deles e verificar as consequências da não aplicação do que foi deixado de lado (ALEXY, 2008b).

Assim, diante da colisão de direitos, deve-se observar qual deles possui maior peso diante do caso concreto, definindo critérios de delimitação da relação meio-fim, assegurando a restrição na exata medida do necessário e evitando excessos (VAZ, 2002). O princípio da proporcionalidade, fundamentado nos direitos fundamentais, no princípio do Estado Democrático de Direito, na prática jurisprudencial e no conceito de justiça (ALEXY, 2008a), exige, então, uma relação proporcional de um meio relativamente a um fim (ÁVILA, 2011).

Nesse sentido, diante da colisão entre o direito à liberdade de expressão e a dignidade humana o princípio da proporcionalidade é um eficaz instrumento de apoio às decisões judiciais que, após submeterem o caso a reflexões, averiguam qual direito deve prevalecer nesta relação (BONAVIDES, 1989). Desse modo, este princípio possui uma natureza axiológica que emana diretamente das ideias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa

medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins; precede e condiciona a positividade jurídica, e serve de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico (LENZA, 2008).

Desta maneira, e primordial verificar a relação custo-benefício da utilização do direito à liberdade de expressão na prática dos discursos de ódios e do humor homofóbico, e da violação a dignidade da pessoa LGBTQIAPN+, isto é, fazer uma ponderação entre os danos causados e os resultados a serem obtidos. Trata-se de uma questão de medida ou desmedida, devendo-se pesar as desvantagens dos meios em relação às vantagens do fim (BARROSO, 2006).

Desse modo, o princípio da proporcionalidade deve estar presente diante de situações em que a dignidade humana da pessoa LGBTQIAPN+ é ameaçada diante da prática de discursos de ódio e do humor homofóbico, sendo possível restringir o exercício do direito à liberdade de expressão quando o seu uso está ocorrendo de forma indiscriminada, e sendo usado como justificativa para a prática dos discursos de ódio e do humor homofóbico contra os integrantes da comunidade LGBTQIAPN+, já que a liberdade expressão, embora seja primordial dentro de um Estado Democrático de Direito, e esteja prevista na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, na Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 e na Constituição Federal de 1988, ela pode ser restrita quando ferir direitos de terceiros.

Os direitos fundamentais não são absolutos, especialmente a liberdade de expressão, que, em muitos casos, permite ao indivíduo expor livremente uma opinião destrutiva que incentiva o ódio. Dessa maneira, em observância ao princípio da proporcionalidade, este direito pode sofrer limitações quando violar outros bens jurídicos positivados, como a dignidade humana, a vida, a saúde, e a liberdade.

A liberdade de expressão não deve ser utilizada para fundamentar e justificar a propagação dos discursos de ódio e do humor homofóbico, e o Estado tem o direito e o dever de intervir quando observar, em cada caso concreto, que a dignidade da pessoa humana está sendo lesionada em razão do uso desproporcional do direito à liberdade de expressão. Noutras palavras, a liberdade de expressão não autoriza a formulação de piadas com o uso de estereótipos derogatórios e constrangedores, e a propagação de falas que promovem e incentivam o ódio contra os integrantes da comunidade LGBTQIAPN+.

Desse modo, em observância ao princípio da proporcionalidade, os operadores do Direito, através do Poder Judiciário, devem assegurar os direitos e as garantias fundamentais que se encontram em conflito de forma razoável e proporcional, visando coibir excessos desarrazoados e utilizar medidas ponderadas para resolver os conflitos em apreço.

5 Conclusão

Em atenção ao princípio da proporcionalidade, o direito à liberdade de expressão não autoriza a formulação de piadas com o uso de estereótipos derogatórios e comentários destrutivos

e ameaçadores contra os integrantes da população LGBTQIAPN+, sendo possível a limitação deste direito diante da prática dos discursos de ódio e do humor homofóbico.

A presente pesquisa mostrou que a população LGBTQIAPN+, de forma árdua e gradual, conquistou uma série de direitos e de garantias fundamentais, passando a ser assegurando, hoje, o respeito a sua dignidade. A Constituição Federal de 1988 e a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 possuem uma importância substancial para essa comunidade, pois promovem a igualdade em dignidade e em direitos e proíbem manifestações preconceituosas e/ou discriminatórias. Além disso, as cortes superiores do Brasil vêm apresentando um papel fundamental na luta contra a problemática em questão, pois protegem os direitos e as garantias fundamentais dos sujeitos em comento, como, o reconhecimento da união homoafetiva, proibição a discriminação de pessoas em razão da orientação sexual e incriminação dos atos de homofobia e de transfobia.

Ocorre que, os membros que formam a comunidade em comento frequentemente têm os seus direitos e as suas garantias fundamentais violadas pelos insistentes discursos de ódio (praticado principalmente contra grupos sociais minoritários, são motivados por preconceitos e discriminações, podendo ser conduta típica em casos de enquadramento nos crimes contra a honra e crimes contra a liberdade pessoal) e pelo humor homofóbico (é uma forma de autoafirmação e proteção da masculinidade do indivíduo, e é naturalizado e frequente no meio social). Tais condutas ferem a dignidade humana dos integrantes da comunidade LGBTQIAPN+, pois impossibilitam o usufruto integral e eficaz dos seus direitos e das suas garantias fundamentais.

Nesse jaez, o presente trabalho mostrou que a liberdade de expressão não pode ser utilizada para fundamentar ou justificar a prática de piadas com o uso de estereótipos derogatórios e constrangedores, tampouco discurso destrutivos e ameaçadores. Desse modo, diante de situações em que a dignidade humana da pessoa LGBTQIAPN+ está sendo ameaçada ou ferida por meio de discursos de ódio e do humor homofóbico, o princípio da proporcionalidade restringirá o exercício do direito à liberdade de expressão, tendo em vista que tal direito está sendo usado de forma indiscriminada para a prática das condutas supramencionadas.

A liberdade expressão é, sem margem de dúvidas, primordial dentro de um Estado Democrático de Direito, mas ela pode ser restrita quando ferir direitos de terceiros., isso porque os direitos não são absolutos. Sendo assim, é necessário trazer à baila que o Estado tem o direito e o dever de intervir quando observar que a dignidade da pessoa humana está sendo lesionada em razão do uso desproporcional do direito à liberdade de expressão por meio da formulação de piadas com o uso de estereótipos derogatórios e constrangedores, e a propagação de discursos de ódio contra os integrantes da comunidade LGBTQIAPN+.

Portanto, em observância ao princípio da proporcionalidade, os operadores do Direito, por meio do Poder Judiciário, devem assegurar os direitos e as garantias fundamentais que pertencem à comunidade LGBTQIAPN+, resolvendo os conflitos de forma razoável e proporcional, para

que seja possível, por meio de decisões ponderadas, coibir os excessos desarrazoados e resolver os conflitos decorrentes de cada caso concreto.

Referências

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 5. Ed. alemã. Tradução: Virgílio Afonso da Silva, São Paulo: Malheiros, 2008a.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2 ed., 2008b.

ÁVILA, Humberto Bergmann. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 12ª ed., ampl., São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p.177.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1988.

BARROSO, Luis Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição**. 6 ed., revista, atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 286.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União: Brasília, DF, p. 1-75, 07 Dez. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 19 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.. Diário Oficial da União: Brasília, DF, p. 1-4, 05 jan. 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7716.htm. Acesso em: 19 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Grau). **Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 4277 DF**. Relator: Min. Ayres Britto. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 05 de maio de 2011. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20627236/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4277-df-stf>. Acesso em: 25 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Grau). **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26**. Requerentes: Partido Popular Socialista e outros. Relator: Min. Celso de Mello. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 13 de junho de 2019. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADO26votoMAM.pdf?mc_cid=c040c67029&mc_eid=dda8916e3f. Acesso em: 25 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Grau). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: ADPF 132 RJ**. Relator: Min. Ayres Britto. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 05 de maio de 2011. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/>

jurisprudencia/20627227/arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf-132-rj-stf. Acesso em: 25 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Grau). **Habeas Corpus: HC 82424 RS.** Paciente: Siegfried Ellwanger Castan. Impetrantes: Werner Cantalício João Becker e outras. Relator: Min. Moreira Alves. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 17 de setembro de 2014. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052>. Acesso em: 25 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Grau). **Mandato de Injunção: MI 4733 DF.** Requerente: Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros. Requerido: Congresso Nacional. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 23 de outubro de 2013. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24353944/mandado-de-injuncao-mi-4733-df-stf>. Acesso em: 25 mar. 2021.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; MARTINS, Ingrid Gili. RISSATO, Gabriela de Moraes. **Do discurso do ódio contra a liberdade sexual de pessoas LGBT.** Revista Pensamento Jurídico, v. 13, n. 1, 2019.

CASTAN, Siegfried Ellwanger. Holocausto: Judeu ou alemão. Porto Alegre: Revisão Editora Ltda, 1987.

CASTRO, Carlos Roberto de Silveira. **O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova Constituição do Brasil.** São Paulo: Forense, 1989.

CAVALIERI, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil.** 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 122.

DIAS, Maria Berenice. **Diversidade sexual e direito homoafetivo.** 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 88.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil.** 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 1, p. 131.

FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. **Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão.** In: Revista Sequência, n. 66, p. 327-355, jul. 2013.

IRIGARAY, Hélio Arthur Reis; SARAIVA, Luiz Alex Silva; CARRIERI, Alexandre de Pádua. **Humor e discriminação por orientação sexual no ambiente organizacional.** Revista de Administração Contemporânea, v.14, n.5, p. 890-906, 2010. Disponível em: <https://rac.anpad.org.br/index.php/rac/article/view/790>. Acesso em: 26 mar. 2021.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes.** Lisboa: Edições 70, 2005.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado.** 12 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 75.

- MATTOS, Fernando da Silva. **Direitos Fundamentais da População LGBT e o seu reconhecimento judicial**. Universidade Federal de Santa Catarina, 2017. Disponível em: https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/direitoslgbt_1.pdf. Acesso em: 26 mar. 2021.
- MAYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão e discurso do ódio**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 97.
- MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002.
- MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000.
- O'CONNOR, E. C.; FORD, T. E.; BANOS, N. C. *Restoring Threatened Masculinity: The Appeal of Sexist and Anti-Gay Humor*. Sex Roles: A Journal of Research, v. 77, n. 9-10, p. 567-580, 2017. Disponível em: <https://psycnet.apa.org/record/2017-18211-001>. Acesso em: 26 mar. 2021.
- OLIVA, Thiago Dias. **Minorias sexuais e os limites da liberdade de expressão: o discurso de ódio e a segregação social dos indivíduos LGBT no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2015, p. 58.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/declaracao_universal_dos_direitos_do_homem.pdf. Acesso em: 26 mar. 2021.
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – OEA. **Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”)**, 1969. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 26 mar. 2021.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 4 ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos: o princípio da dignidade da pessoa humana e a constituição brasileira de 1988. (NEO)**. Constitucionalismo. Ontem os códigos. Hoje as constituições. Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica, v. 1, n. 2, 2004.
- ROHM, Ricardo Henry Dias; POMPEU, Samira Loreto Edilberto. **A homofobia como valor determinante nas práticas discriminatórias para a produção de subjetividades**. Psicologia Política, v. 14, n. 30, p. 347-365, 2014.
- SARMENTO, Daniel. **Livres e iguais: estudos de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris 2006. p. 208.

SERDAHELY, William. J.; ZIEMBA, Georgia J. ***Changing homophobic attitudes through college sexuality education***. Journal of Homosexuality, v. 10, n. 1-2, p. 109-116, 1984. Disponível em: <https://psycnet.apa.org/record/1985-32037-001>. Acesso em: 26 mar. 2021.

SILVA, Alexandre Assunção e. **Liberdade de expressão e crimes de opinião**. São Paulo: Atlas, 2012, p. 74.

SILVA, Vitória Régia da. **Banalização do discurso de ódio leva 1/3 dos LGBTs+ entrevistados a afirmar que foi ameaçado, perseguido ou agredido em redes sociais**. Gênero e Número, 2019. Disponível em: <http://violencialgbt.com.br/banalizacao-do-discurso-de-odio-leva-%E2%85%93-dos-lgbt-entrevistados-a-afirmar-que-foram-ameaçados-perseguidos-ou-agredidos-em-redes-sociais/>. Acesso em: 26 mar. 2021.

TÚLIO, Demitri. **Morte de Dandara**: foram pelo menos três sessões de tortura. 2017. Disponível em: <https://www.opovo.com.br/noticias/fortaleza/2017/03/www.opovo.com.br/noticias/fortaleza/2017/03/morte-de-dandara-foram-pelo-menos-tres-sessoes-de-tortura.html>. Acesso em: 26 mar. 2021.

VAZ, Paulo Afonso Brum. **Tutelas de urgência e o princípio da fungibilidade**: § 7º, do art. 273 do CPC. Revista de Processo, São Paulo, v. 32, n. 144, p. 23-37, fev. 2002.

VEIGA, Jaqueline Fonseca. Anais do SEJA - Gênero e Sexualidade no Audiovisual. **Machismo e homofobia em enunciados de Silvio Santos**, 2018. Disponível em: <https://www.anais.ueg.br/index.php/seja/article/view/12091>. Acesso em: 26 mar. 2021.

WEEKS, Jeff. ***Sex, Politics and Society: The Regulation of Sexuality Since 1800***. Longman Publishing Group, Londres, 1981.